

Número do Processo: 0702551-33.2016.8.07.0016  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA  
RÉU: AMERICEL S/A

## **SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Em razão da desnecessidade de produção de prova oral para o deslinde da causa, julgo antecipadamente o feito, na forma do art. 355, inciso I, CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, siga ao exame do mérito.

Verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo.

A autora contratou os serviços da ré, mediante o pagamento mensal de R\$115,00, para a utilização do serviço “Online500MB+100min+SMS”.

Portanto, ao efetivar a cobrança nos meses de setembro, outubro e novembro de 2015, a requerida agia em exercício regular de direito, amparado em contrato firmado entre as partes (ID 3300180).

De outra plana, a requerente não comprovou a existência de inscrição indevida em cadastros de inadimplência (ID 2730266 e ID 2730249), mas apenas o

recebimento de notificação quanto aos débitos em aberto, desacompanhada dos comprovantes de pagamento.

Logo, não há como imputar ilicitude praticada pela ré após o deferimento do pedido de antecipação de tutela, o que leva à improcedência do pleito de repetição do indébito e indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC, para

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.